



Proc.: 01586/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01586/17 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS **Vanderlei Palhari** - Prefeito Municipal
CPF nº 036.671.778-28
Lucineide Aparecida Júlio - Contadora
CPF nº 606.804.072-00
Cássio Aparecido Lopes - Controlador
CPF nº 049.558.528-90.
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 22, de 7 de dezembro de 2017

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. RESULTADO DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, exercício de 2016, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Vanderlei Palhari, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Executivo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Vanderlei Palhari** - Prefeito Municipal, CPF nº 036.671.778-28, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências:

Acórdão APL-TC 00574/17 referente ao processo 01586/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI PALHARI -
PREFEITO MUNICIPAL, LUCINEIDE APARECIDA JULIO - CONTADORA E CÁSSIO
APARECIDO LOPES - CONTROLADOR-GERAL:

a) Superavaliação na ordem de R\$269.342,86, do saldo de conta Caixa e Equivalente de Caixa.

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

b) Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento:

b.1) ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão de políticas públicas;

b.2) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA;

b.3) ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;

b.4) ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

b.5) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos;

b.6) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

b.7) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

b.8) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação.

Fundamento legal: Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 2º, II, e 3º, I e III da Decisão Normativa nº 002/2016-TCE-RO.

c) Não atendimento dos requisitos legais para abertura dos créditos adicionais:

c.1) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (artigo 42 da Lei nº 4.320/64);

c.2) ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos.

Fundamento legal: Artigo 167, V e VI da Constituição Federal e artigos 42 e 43, da Lei nº 4.320/64

d) Excesso de alterações orçamentárias (21,50%).

Acórdão APL-TC 00574/17 referente ao processo 01586/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fundamento legal: jurisprudência desta Corte - limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

II - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 90 (noventa dias) dias**, proceda com os ajustes necessários ao saneamento da inconsistência/distorção identificada na auditoria e enumerada no **item I**, retro, concernente aos Balanços que compõe a presente Prestação de Contas, observando o disposto nas **NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro**, demonstrando-os em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;

III - Alertar o atual Prefeito do Município de Chupinguaia, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral do Município nas futuras prestações de contas, caso não seja implementada a determinação com vistas a corrigir a inconsistência/distorção verificada na Demonstrações Contábeis e enumeradas no Item I, retro;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias** que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) procedimentos de conciliação;
- b) controle e registro contábil;
- c) atribuição e competência;
- d) requisitos das informações;
- e) fluxograma das atividades; e

f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município** contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) controle e registro contábil;
- b) atribuição e competência;
- c) procedimentos de inscrição e baixa.
- d) ajuste para perdas de dívida ativa;
- e) requisitos das informações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) fluxograma das atividades; e

g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

VI - Determinar, via ofício, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis** contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

VII - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis** contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e
- g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Proc.: 01586/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII - Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Chupinguaia, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas neste Acórdão, informando a este Tribunal por meio do Relatório Anual de Auditoria que acompanha as Prestação de Contas, quanto ao cumprimento/atendimento pela Administração Municipal;

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal**, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat.396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01586/17 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS **Vanderlei Palhari** - Prefeito Municipal
CPF nº 036.671.778-28
Lucineide Aparecida Júlio - Contadora
CPF nº 606.804.072-00
Cássio Aparecido Lopes - Controlador
CPF nº 049.558.528-90.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: Nº 22, de 7 de dezembro de 2017

RELATÓRIO

Em pauta a Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, exercício de 2016, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Vanderlei Palhari, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal.

2. Segundo a Unidade Técnica foi cumprido o prazo estabelecido no artigo 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c o artigo 11, inciso VI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004, uma vez que as Contas foram enviadas a este Tribunal em 29.3.2017¹, portanto, tempestivamente.

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Chupinguaia, exercício de 2016, foi publicado em Jornal de Circulação Regional, em 19 de março de 2016, consoante Declaração de Publicação (ID 435924).

4. Do trabalho preliminar efetuado pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal², resultou o Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar (ID 487543), motivando a definição de responsabilidade³ dos Senhores Vanderlei Palhari - Prefeito Municipal; Lucineide Aparecida Júlio – Contadora; e Cássio Aparecido Lopes - Controlador Interno do Município, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido os Mandados de Audiência n^{os} 360/361 e 362/2017-DP-SPJ⁴, nos termos da previsão contida na Lei Complementar nº 154/96.

¹ Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal – fls. 351.

² Constituída pelos Auditores Allan Cardoso de Albuquerque, Álvaro Rodrigo Costa, Alcício Caldas da Silva, Bruno Botelho Piana, Gustavo Pereira Lanis, Hermes Muricilo C.A de Melo, Joãoa Batista de Andrade Júnior, Jonathan de Paula Santos, Jorge Eurico de Aguiar, José Aroldo Costa Carvalho Júnior, José Fernando Domiciano, Luciene Bernardo Santos Kochmanski, Marcus César Santos Pinto Filho, Nadja Pâmela Freire Campos e Santa Spagnol e coordenada pelos Auditores Rodolfo Fernandes Kezerle, Gislene Rodrigues Menezes, Demétrius Chaves L. de Oliveira, Maiza Meneguelli, Antenor Rafael Bisconsin, Luana Pereira dos Santos Oliveira e Ercildo Souza Araújo.

³ DDR - GCFCS-TC 00013/17 – ID 490519.

⁴ Fls. 300, 302 e 361.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Apresentadas as razões de defesa e finalizados os “trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre achados constantes da instrução preliminar” e na “Decisão Monocrática - DDR-GCFCS-TC 00013/17”, a Unidade Técnica concluiu pela “descaracterização das situações encontradas” nos achados A1, A4, A11 e A14 e pela manutenção dos achados A2, A3, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A12, A13 e A15, consoante Relatório – Análise dos esclarecimentos dos responsáveis, às fls. 309/346.

6. Em trabalho consolidado⁵, a Comissão de Análise das Contas Municipais, apontou que as “evidências obtidas na auditoria do BGM de 2016” eram suficientes para “concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa” refletem a situação patrimonial em 31.12.2016⁶. Contextualizou, também, sobre a Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial de Chupinguaia, expondo sobre os gastos sujeitos a Limites Constitucionais e Legais, bem como sobre a Gestão Fiscal, com ênfase sobre o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

6.1 Finalizando, opinou no sentido de que as Contas do “Chefe do Executivo Municipal” de Chupinguaia, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari, “estão em condições de serem aprovadas com ressalva”, fls. 428, em decorrências de “distorções, irregularidades e deficiências”⁷, propondo à atual Administração Municipal de Chupinguaia as determinações e recomendações de natureza técnica⁸ a seguir enumeradas:

7.2.1. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

7.2.2. Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

7.2.3. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

⁵ ID 520558 – Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal, fls. 347/432.

⁶ Excetuando “possíveis efeitos das distorções apresentadas no Capítulo 2 deste Relatório”, fls. 358/359.

⁷ Fls. 424/426.

⁸ Sem prejuízo de alerta à Administração Municipal de Chupinguaia da possibilidade de emissão de “opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município”, caso não sejam implementadas as determinações dos itens 7.2.1 a 7.2.6 da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.2.4. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

7.2.5. Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7.2.6. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

7.3. Determinar à Administração do Município de Chupinguaia que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

7. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer nº 0350/2017-GPGMPC⁹, no qual opina pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, nos termos a seguir:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas anuais do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari – Prefeito, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes:

I - Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 269.342,86;

II - Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 1.023.456,49;

III - Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64); e ausência da demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64);

IV - Excessivas alterações no orçamento (21,5%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

V - Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1760/2015 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado nominal e primário;

VI - Empenhos cancelados indevidamente;

VII - Baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;

VIII - Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da Dívida Ativa;

IX - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1621/2014 - PPA, Lei nº 1760/2015 - LDO e Lei nº 1760/2015 - LOA), em face (a) ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes,

⁹ Fls. 434/468.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal); (b) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (h) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 424/426, acrescentando a elas as seguintes determinações:

I – Ao controle externo, para que, ao elaborar sua manifestação inicial acerca das contas de governo, elenque todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se ao cabo da instrução aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício, de modo que a defesa seja desde o primeiro momento instada a comprovar o cumprimento ou justificar o não atendimento das obrigações;

II – À Administração, para que:

- a) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4131/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;
- b) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos municípios;
- c) adote medidas urgentes para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a pífia recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por reiterado descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;
- d) adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição;
- e) observe as metas fixadas para os resultados primário e nominal, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de seu cumprimento ou, em sendo o caso, atualizando-as de acordo com o cenário observado ao longo do exercício financeiro, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município (publicado). Subsidiar-na, também, os trabalhos de Auditoria produzidos pelo Controle Externo desta Corte, a saber: a) Avaliação do Serviço de Transporte Escolar; b) Medição do índice de Efetividade da Gestão Municipal; e c) Acompanhamento das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

8.1 Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos e estando as Demonstrações Contábeis elaboradas de acordo com as novas estruturas¹⁰ estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda¹¹, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do exercício de 2016, do Município de Chupinguaia.

9. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 Orçamento

9.1.1 O Orçamento do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2016, foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.761, de 21 de dezembro de 2015, com receitas estimadas em R\$30.529.568,94¹² e despesas fixadas em igual montante.

9.1.2 A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 8º, inciso I, autorizou o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 2% do total da receita estimada, ou seja, o equivalente a R\$610.591,38 (seiscentos e dez mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos).

9.1.2.1 Os créditos adicionais suplementares abertos com amparo na LOA atingiram o montante de R\$580.225,96, correspondendo a 1,90% da despesa inicialmente fixada e dentro, portanto, do permissivo legal:

Tabela 1 - Demonstrativo dos Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na LOA

DISCRIMINAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	%
Orçamento Fiscal inicial	30.529.568,94	100,00%
Limite fixado na LOA para abertura de Créditos Suplementares	610.591,38	2,00%
Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na Lei Municipal nº 1761/2015	580.225,96	1,90%

Fonte: PT nº QA2 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias TC-18, ID=435913.

9.1.3 No transcorrer do exercício, acresceu-se à Dotação Inicial os Créditos Adicionais (Suplementares e Especiais), que subtraídos das Anulações de Dotações, resultaram em um **Volume Final dos Créditos Orçamentários** da ordem de R\$38.515.401,50, conforme demonstrativo a seguir:

¹⁰ Anexos da Lei Federal nº 4.320/64 atualizados - Artigo 113 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 18 da Lei nº 10.180/01 e inciso XXIV do artigo 7º do Decreto nº 6.976/09.

¹¹ De modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em nível nacional.

¹² Cabe frisar que a estimativa apresentada pelo Município (R\$30.614.909,56), foi considerada viável consoante Decisão Monocrática Nº 00346/15/GCFCS - Processo nº 4334/15 - Projeção da Receita para o exercício de 2016.

Acórdão APL-TC 00574/17 referente ao processo 01586/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 2 - Demonstrativo do Orçamento Final

Descrição	Valor (R\$)	%
Dotação Inicial	30.529.568,94	100,00
(+) Créditos Suplementares	10.095.015,17	33,07
(+) Créditos Especiais	4.453.984,96	14,59
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00
Total de Créditos Adicionais abertos no período	14.549.000,13	47,66
(-) Anulações de Créditos	6.563.167,57	21,50
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	38.515.401,50	126,16
(-) Despesa Empenhada	34.150.335,88	111,86
(=) Recursos não utilizados	4.365.065,62	14,30

Fonte: Documento ID=435906 - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, ID=435913 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias TC-18 e Proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder executivo Municipal, fls. 381.

9.1.3.1 Os recursos que deram suporte a abertura dos créditos adicionais foram oriundos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias (R\$6.563.167,57), superávit financeiro (R\$4.618.076,05), excesso de arrecadação (R\$3.367.756,51) e recursos vinculados (R\$0,00), consoante informação extraída do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18 (ID 435913).

9.1.3.2 Observa-se na tabela 2, que o orçamento sofreu alterações qualitativas no transcorrer do exercício¹³, pertinentes a reorientação das prioridades orçamentárias (Anulação de Dotações 21,50%), situando-se 1,50% acima do limite razoável aceito por esta Corte (20%)¹⁴.

9.2 Balanço Orçamentário¹⁵

9.2.1 Do Balanço Orçamentário do Município de Chupinguaia, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita orçamentária arrecadada¹⁶ atingiu a cifra de R\$33.825.269,17, no ano de 2016, configurando um **excesso de arrecadação** de R\$3.295.700,23, em relação à previsão inicial (R\$30.529.568,94). Por sua vez, a despesa orçamentária executada importou em R\$34.150.335,88, resultando numa **economia de dotação** de R\$4.365.065,62, em relação à dotação autorizada final de

¹³ Não consideradas as alterações decorrentes da abertura de Créditos Especiais (21,50%), os quais segundo o artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, são “destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”.

¹⁴ Decisão nº 232/2011-PLENO. Processo nº 01133/2011/TCE-RO.

[...]

II- [...]

e) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares seja proposto em no máximo 20%, limite este considerado razoável; [...]

¹⁵ ID 435906.

¹⁶ Excluída a dedução para a formação do Fundeb no valor de R\$4.948.166,18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$38.515.401,50 (trinta e oito milhões, quinhentos e quinze mil, quatrocentos e um reais e cinquenta centavos)¹⁷.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Orçamentária Realizada (R\$33.825.269,17) e a Despesa Orçamentária Executada (R\$34.150.335,88), resultou em um **déficit orçamentário de execução** na ordem de **R\$325.066,71**, representando menos 0,96% da receita arrecadada no exercício de 2016. Todavia, analisando as peças contábeis em seu conjunto, verifica-se que a situação de desequilíbrio evidenciada no presente caso, ocorreu em razão da utilização como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais do **superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior** na ordem de **R\$4.618.076,05**, não representando, portanto, indício de má gestão.

c) A segregação do resultado orçamentário por categoria econômica demonstra que houve **capitalização**¹⁸ na execução do orçamento no montante de R\$2.747.419,33, haja vista que o déficit de capital supera o superávit corrente, indicando que este foi totalmente capitalizado.

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica

RECEITA		DESPESA		RESULTADO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	33.194.669,43	Despesa Corrente	30.447.250,10	2.747.419,33
Receita de Capital	630.599,74	Despesa de Capital	3.703.085,78	(3.072.486,04)
Resultado Orçamentário do Exercício				(325.066,71)

Fonte: Documento ID=435906 - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

9.2.2 Da Receita Arrecadada

9.2.2.1 O demonstrativo a seguir, apresenta a evolução das receitas orçamentárias arrecadadas no período de 2014 a 2016, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 3 - Evolução da Composição da Receita Orçamentária Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica - 2014 a 2016

Discriminação da Receita	2014		2015		2016	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
Receitas Correntes	29.406.417,64	96,27	31.687.348,78	98,86	33.194.669,43	98,14
Receita Tributária	3.020.965,65	9,89	1.709.949,86	5,33	2.125.914,98	6,28
Receita de Contribuições	22.298,06	0,07	3.718,23	0,01	1.011,55	0,00
Receita Patrimonial	251.574,16	0,82	490.234,74	1,53	635.477,31	1,88
Receita de Serviços	167.085,84	0,55	212.060,88	0,66	158.622,48	0,47
Transferências Correntes	25.683.414,53	84,09	29.082.238,91	90,73	29.983.008,02	88,64

¹⁷ Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,89, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,89 (oitenta e nove centavos).

¹⁸ Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital.

Acórdão APL-TC 00574/17 referente ao processo 01586/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Outras Rec. Correntes	261.079,40	0,85	189.146,16	0,59	290.635,09	0,86
Receitas de Capital	1.138.118,52	3,73	364.999,39	1,14	630.599,74	1,86
Alienação de Bens	15.540,68	0,05	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.122.577,84	3,68	364.999,39	1,14	630.599,74	1,86
Receita Arrec. Total	30.544.536,16	100,00	32.052.348,17	100,00	33.825.269,17	100,00

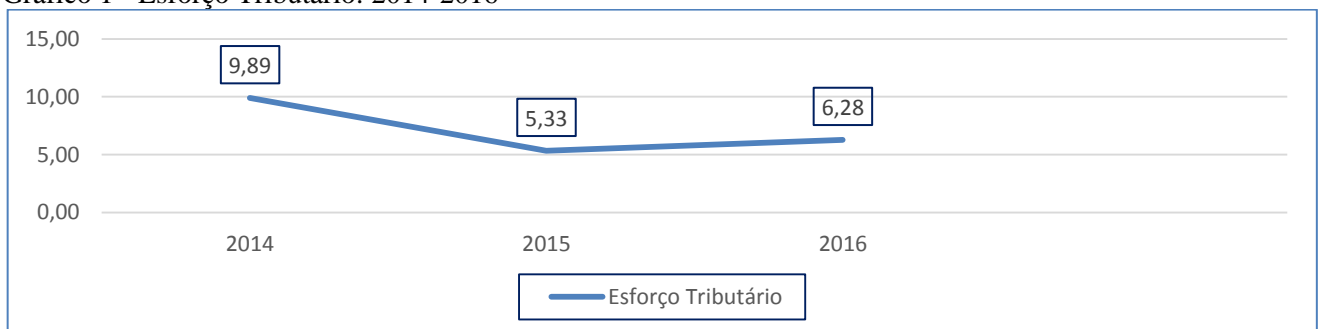
Fonte: Balanço Orçamentário - ID=435906 - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64. Dados extraídos dos Processos nº 1632/2015e01405//2016/TCE-RO- PC Anual dos Exercícios de 2014 e 2015, respectivamente.

9.2.2.2 A arrecadação de Receitas Correntes prevista para ser de R\$32.943.622,43, em 2016, foi executada em R\$33.194.669,43, significando um incremento de 0,76%. Observa-se, ainda, em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 12,88%, no triênio 2014 a 2016, passando de R\$29.406.417,64, em 2014, para R\$33.194.669,43, em 2016.

9.2.2.3 Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentam o maior valor arrecadado, com R\$29.983.008,02, representando 88,64% do total da receita orçamentária arrecadada pelo Município. As **Transferências de Capital**, com R\$630.599,74, representaram ínfimos 1,86% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$2.125.914,98, representaram apenas **6,28%** da arrecadação total.

9.2.2.4 Outrossim, embora se observe uma ligeira melhora no percentual de participação das receitas tributárias, em relação ao exercício anterior, urge um maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União:

Gráfico 1 - Esforço Tributário: 2014-2016



Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal – 4.1.4. Desempenho das Receitas Tributárias.

9.2.2.5 Analisando-se o item **Outras Receitas Correntes** (R\$290.635,09), conjugado com os dados constantes das demais peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa da ordem de R\$82.450,53 (oitenta e dois reais, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), consoante demonstrativo a seguir:

Quadro 2 - Dívida Ativa em 2016
Em R\$

Saldo do Exercício Anterior	1.925.444,26
------------------------------------	---------------------



Proc.: 01586/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(+) Inscrição	3.734.289,97
(-) Baixas	83.705,83
Por Cobrança	82.450,53
Por Cancelamento	1.255,30
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	5.576.028,40

Fonte: PT Nº QA2 – Quociente do esforço na Cobrança da Dívida Ativa e ID=435908 - Balanço Patrimonial.

9.2.2.6 Para análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Chupinguaia em 2016 - R\$82.450,53 – corresponde a **apenas a 4,28%**¹⁹ do estoque inicial (R\$1.925.444,26), o que representa um desempenho insatisfatório na arrecadação desses créditos:

Tabela 4 - Demonstrativo do Quociente do Esforço na Cobrança da Dívida Ativa

Estoque Inicial	Inscrição	Baixas		Estoque Final	Esforço na Cobrança	TPR %
		Cobrança (c)	Cancelamento (d)			
(a)	(b)	(c)	(d)	(e) = (a+b) - (c+d)	(f) = c/a*100	(g)=(100%-f)
1.925.444,26	3.734.289,97	82.450,53	1.255,30	5.576.028,40	4,28	95,72

Fonte: ID= 435908 - Balanço Patrimonial, fls. 89/104.

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e **Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente**

9.2.2.7 Com o objetivo de avaliar se os créditos inscritos em Dívida Ativa são recebíveis e estão no valor adequado, bem como se foi contabilizada a provisão para perdas estimadas na realização da Dívida Ativa, a Unidade Técnica procedeu análise do Resumo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária do Município, tendo detectado uma superavaliação de “ao menos R\$200.688,55”, considerando potencialmente prescritos, desta forma, passíveis de estimativa de perda: a) os créditos tributários inscritos anteriores a 2006; e b) créditos não tributários inscritos anteriores a 2007.

9.2.2.8 Instados a apresentarem suas justificativas, os responsáveis alegaram que os créditos tributários no valor de R\$63.719,05, cujos fatos geradores são os imóveis, serão recebidos não no curto prazo, mas no momento que os contribuintes proprietários queiram receber créditos do município ou deles serem beneficiados com alguns serviços e que não foram ajuizadas ações devido se tratar de valores irrisórios, uma vez que o custo da cobrança é sempre maior que o valor da dívida. Quanto as Dívidas Ativas Não Tributárias no montante de R\$136.969,52, aduziram que se trata de restituições aplicadas por esta Corte de Contas e que ainda não foram cumpridas, sendo que estes valores só serão efetivamente recebidos após o esgotamento de todas as esferas administrativas e judiciais.

9.2.2.9 Assim, não poderia a municipalidade deixar de reconhecer os valores dos créditos tributários nem tão pouco os oriundos dos créditos não tributários inscritos anteriores a 2007. Diante dos argumentos apresentados, dissinto da manifestação técnica e do entendimento ministerial e dou por elidido o apontamento, excluindo-o do rol das irregularidades apresentadas.

¹⁹ A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de **95,72%, ou seja, altamente deficiente**, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP:

Acórdão APL-TC 00574/17 referente ao processo 01586/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9.3 Despesa Por Categoria Econômica

9.3.1 As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 5 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	30.447.250,10	89,16
Pessoal e Encargos Sociais	18.265.366,20	53,49
Juros e Encargos da Dívida	82.433,48	0,24
Outras Despesas Correntes	12.099.450,42	35,43
II - Despesas de Capital	3.703.085,78	10,84
Investimentos	3.126.835,48	9,16
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	576.250,30	1,69
III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	34.150.335,88	100,00

Fonte: ID=435906 - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, em 2016, no montante de R\$38.515.401,50, foram realizadas pela Administração Municipal de Chupinguaia, despesas na ordem de R\$34.150.335,88, equivalentes a 88,67% da Dotação Autorizada Final.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$30.447.250,10, equivalente a 89,16% da despesa total executada (R\$34.150.335,88). Dentre essas, figura como a mais expressiva a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (53,49%).

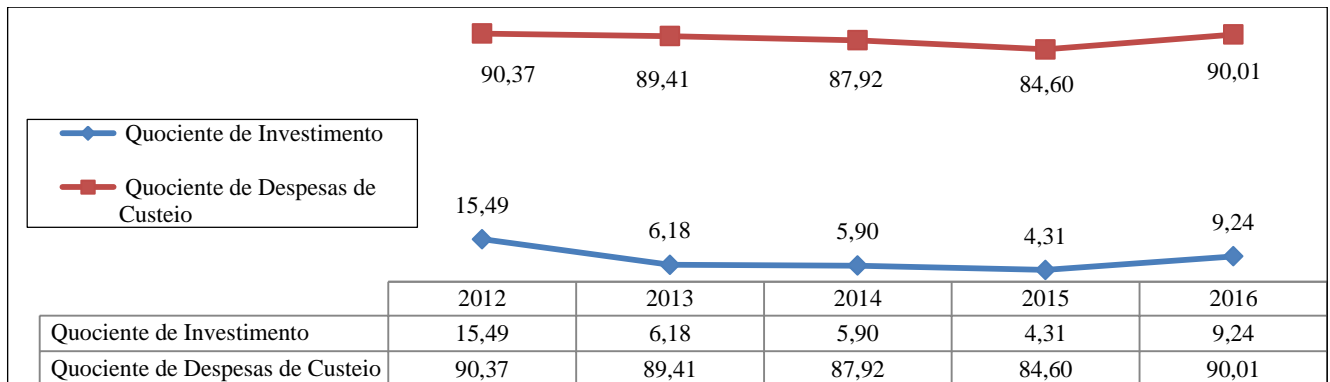
c) Quanto às Despesas de Capital a rubrica Investimentos representou 9,16% da Despesa Total Executada, demonstrando uma baixa participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do Município.

9.3.2 A seguir visualização gráfica do confronto “Investimento X Despesas de Custeio”, evidenciando que para cada R\$1,00 (um real) arrecadado em 2016 o município investiu apenas R\$0,09 (nove centavos de real), sendo esse o melhor desempenho o melhor desempenho no quadriênio (2013-2016):

Gráfico 2 –Quociente do Grau de Investimentos x Despesas de Custeio (2012 a 2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal – 4.1.8. Grau de Investimento *versus* Despesas de Custeio.

10. GESTÃO FINANCEIRA

10.1 Balanço Financeiro

10.1.1 De acordo com o artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e com os que se transferem para o exercício seguinte.

10.1.2 O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Chupinguaia encontra-se disponibilizado no ID 455907, do qual se extrai as seguintes informações:

a) O Município apresentou ao final de 2016, um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$5.335.185,42, que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior (R\$5.563.245,47), perfaz um resultado financeiro negativo em R\$228.060,05 (duzentos e vinte e mil, sessenta reais e cinco centavos).

a.1) Outrossim, apenas a variação na disponibilidade do período, quer positiva, quer negativa, pode não significar, isoladamente, um mau desempenho na gestão financeira, devendo ser efetuada análise conjunta com os demais demonstrativos contábeis. No presente caso vemos que o fluxo negativo apurado, é acompanhado de um aumento de 20,14% do endividamento do Ente, decorrente do acréscimo da Dívida Flutuante (que passou de R\$376.827,13, ao final de 2015, para R\$452.703,02, ao final de 2016, mesmo assim, não revela uma má gestão financeira por parte do Executivo Municipal, tendo em vista que no exercício houve um resultado financeiro positivo na ordem de R\$4.882.482,40, apurado no Balanço Patrimonial.

10.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

10.2.1 A Demonstração dos Fluxos de Caixa da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte 5 - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 6ª ed.²⁰, encontra-se disponibilizada nos autos (ID 435910), tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

²⁰ Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10.2.2 No exercício em referência o resultado dos fluxos de caixa foi negativo em R\$228.060,05, consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração Líquida de Caixa

	VALOR	%
Caixa Líquido das Atividades das Operações	2.826.128,50	(1.239,20)
Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(3.108.537,99)	1.363,03
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	54.349,44	(23,83)
TOTAL	(228.060,05)	100,00

Fonte: Documento ID=280299 - Demonstração dos Fluxos de Caixa.

11. GESTÃO PATRIMONIAL

11.1 Balanço Patrimonial

11.1.1 O Balanço Patrimonial do Município de Chupinguaia, disponibilizado no ID=435908, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$5.335.185,42, que frente ao Passivo Financeiro de R\$452.703,02, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$4.882.482,40 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

Quadro 3 – Síntese do BP e Apuração do Resultado Financeiro em 31.12.2016

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	5.703.329,82	PASSIVO CIRCULANTE	415.678,22
Caixa e Equivalentes de Caixa	5.335.185,42	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	414.769,93
Créditos a Curto Prazo (P)	54.670,86	TOTAL DO PASSIVO	830.448,15
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo (P)	307.331,08		
Estoques	6.142,46		
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	30.631.208,48	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	35.504.090,15
Ativo Realizável a Longo Prazo	3.888.482,00		
Imobilizado	26.742.726,48		
TOTAL	36.334.538,30	TOTAL	36.334.538,30
ATIVO FINANCEIRO	5.335.185,42	PASSIVO FINANCEIRO	452.703,02
ATIVO PERMANENTE	30.999.352,88	PASSIVO PERMANENTE	422.515,13
SALDO PATRIMONIAL			35.459.320,15

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO
Balanço Consolidado	5.335.185,42	452.703,02	4.882.482,40

Fonte: ID=435908 - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.230/64 e Demonstrativo da Dívida Flutuante - Relatório Circunstanciado, fls. 57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11.1.2 A Unidade Técnica apontou superavaliação do saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$269.342,86), oriunda da divergência entre o saldo bancário informado pelo banco e o saldo contabilizado no montante de R\$96.538,82 e pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias no valor de R\$172.804,04. Apresentadas razões de defesa, verificou-se a não elisão da falha, ensejando ressalva às Contas em apreço.

11.1.3 Quanto ao apontamento concernente ao cancelamento indevido de empenhos verifica-se que uma parte refere-se a empenhos por estimativa (Eletrobrás) e os demais a obras e prestação de serviços plurianuais que ultrapassaram o período estabelecido para LOA que devem ser precedidas do cronograma físico-financeiro. Nesses casos, de acordo como o Manual de Demonstrativos Fiscais - 6ª ed.²¹, a disponibilidade de caixa será afetada não pelo valor total da obra ou serviço, mas pela parte ou fração do orçamento que corresponda à parte do cronograma orçamentário-financeiro do exercício financeiro. Não se podendo exigir disponibilidade de caixa para as parcelas que deverão ser objeto de crédito em orçamentos futuros.

11.1.3.1 Dessa forma, como a Administração empenhou pelo valor global as despesas plurianuais, o que gerou a anulação da parte estranha ao exercício *sub examine* e considerando que a Comissão tratou os empenhos em questão como ordinários, afasto a presente impropriedade.

11.2 A seguir, **Indicadores de Avaliação da Gestão**, selecionados com o objetivo de avaliar a situação patrimonial em 31.12.2016:

Tabela 7 - Indicadores de Avaliação da Gestão

I - ÍNDICES DE LIQUIDEZ			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
1. Liquidez Imediata	$\frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{5.335.185,42}{415.678,22}$	12,83
2. Liquidez Seca	$\frac{\text{Disponibilidades} + \text{Créd. a Curto Prazo}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{5.697.187,36}{415.678,22}$	13,71
3. Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{5.703.329,82}{415.678,22}$	13,72
4. Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{9.591.811,82}{830.448,15}$	11,55
II - ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
5. Endividamento Geral	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Ativo Total}}$	$\frac{830.448,15}{36.334.538,30}$	0,02
6. Composição do Endividamento	$\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{415.678,22}{830.448,15}$	0,50

Fonte: ID=435908 - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.230/64.

²¹ Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar/Parte IV – Relatório de Gestão Fiscal
Acórdão APL-TC 00574/17 referente ao processo 01586/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11.2.1 Os índices de liquidez mostram a capacidade do ente em honrar seus compromissos a curto e longo prazo:

a) Liquidez Imediata: mede a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, compreende as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras de pronto resgate.

• O índice de Liquidez Imediata obtido demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Chupinguaia dispõe de R\$12,83 para pagamento imediato.

b) Liquidez Seca: mede a capacidade de pagamento sem o uso dos itens não monetários (estoques, almoxarifado, etc.).

• O índice de Liquidez Seca demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Chupinguaia dispõe de R\$13,71 de recursos circulantes monetários para pagamento.

c) Liquidez Corrente: mede a capacidade de pagamento frente às obrigações de curto prazo.

• O índice da Liquidez Corrente demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Poder dispõe de R\$13,72 em bens e direitos de curto prazo para pagamento, ou seja, o Executivo Municipal consegue liquidar todas as suas dívidas de curto prazo e ainda sobram recursos financeiros.

d) Liquidez Geral: mede a capacidade em honrar todas as suas exigibilidades, utilizando, para isso, recursos realizáveis a curto e longo prazos.

• O índice de Liquidez Geral demonstra que para cada R\$1,00 do total das exigibilidades, o Poder dispõe de R\$11,55 de recursos para pagamento, estando o Executivo Municipal de Chupinguaia em condições de honrar todas as suas obrigações, não necessitando de financiamento para quitar suas dívidas totais.

11.2.2 Os índices de endividamento obtidos demonstram:

• Endividamento Geral: para cada R\$1,00 da aplicação de recursos existem apenas R\$0,02 financiado com recursos de terceiros, indicando baixíssimo endividamento do Ente Municipal.

• Composição do Endividamento²²: 50% do endividamento total do Ente representam obrigações vencíveis a curto prazo, revelando uma situação confortável, uma vez que para o Setor Público é melhor que as dívidas sejam de longo prazo.

11.3 Demonstração das Variações Patrimoniais

11.3.1 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 6ª ed²³, a Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

11.3.2 A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Chupinguaia apresentou resultado patrimonial positivo em 2016, representado por um **superávit patrimonial** de

²² Expressa em porcentagem a participação de dívidas de curto prazo sobre o endividamento total.

²³ Válido para o exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$3.513.969,24 não sendo esse um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”²⁴.

11.3.3 Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP). No presente caso, o índice apurado (1,08) evidencia uma diferença **positiva** entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas, significando que para cada R\$1,00 consumido em 2016, gerou-se R\$1,08 de aumento no patrimônio²⁵.

12. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

12.1 Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

12.1.1 O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o Município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei nº 11.494/07 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

12.1.2 No exercício de 2016, o Município de Chupinguaia executou o montante de R\$7.746.618,12 com despesas²⁶ na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, correspondente a **28,47%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o limite mínimo constitucional previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 8 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da Receita	27.208.419,79
Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita)	6.802.104,95
Despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	7.746.618,12
Percentual aplicado em MDE	28,47%

Fonte: Relatório Técnico, fls. 383. PT nº QA2 - Apuração do limite das despesas com MDE.

12.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

12.2.1 Em 2016, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Chupinguaia contou com Disponibilidade Financeira da ordem de R\$5.755.812,84, sendo que desse valor foi destinado ao

²⁴ In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. - 6. ed. – Brasília. 2013. Parte 5.

²⁵ $QRVP = \frac{\text{Variações Patrimoniais Ativas}}{\text{Variações Patrimoniais Passivas}} = \frac{46.940.569,37}{43.426.600,13} = 1,08$

²⁶ Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, em seu art. 6º, caput e § 2º, com redação dada pela IN nº 27/TCE-RO/2011, para fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que haja recursos financeiros, para suportar estas despesas, depositados em conta bancária vinculada e pagas até o 1º (primeiro) trimestre do exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício, a importância de R\$3.860.829,92, correspondente a **67,08%** do total da receita do Fundo, cumprindo com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/06 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 60%:

Tabela 9 - Receita e Despesas do FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Recebimento Efetivo do FUNDEB	5.727.397,82
2. Aplicação Financeira	28.415,02
3. Total da Disponibilidade Financeira (1 + 2)	5.755.812,84
4. Despesas com Profissionais do Magistério (67,08%)	3.860.829,92
5. Outras Despesas do FUNDEB (32,65%)	1.879.073,45
6. Total das Despesas (4 + 5) (99,72%)	5.739.903,37
7. Saldo não comprometido para o exercício seguinte (3-6)	15.909,47
8. Entesouramento - Artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.497/07 c/c artigo 15, parágrafo único, da IN nº 22/TCE-RO-2007 (7*100/3)	0,28%

Fonte: PT nº QA2- Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb. PT nº QA2- Movimentação Financeira do Fundeb e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE /Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 6º Bimestre/ SIGAP.

12.2.2 A seguir composição financeira do FUNDEB em 2016:

Tabela 10 - Fluxo Financeiro de Recursos do FUNDEB

1. SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 (NÃO UTILIZADO)	94.485,65
1.1 SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015	94.485,65
1.2. RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM 2015 E PAGOS EM 2016	0,00
2. (+) INGRESSO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO	5.727.397,82
3. (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO	28.415,02
4. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS NO EXERCÍCIO	5.739.903,37
5. (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL (1 + 2 + 3) - 4	110.395,12
6.. SALDO FINAL APURADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS	110.395,12
7. RESULTADO (5 - 6)	0,00

Fonte: PT nº QA2- Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb. PT nº QA2- Movimentação Financeira do Fundeb e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE /Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social -6º Bimestre/ SIGAP.

12.2.3 Por sua vez, o fluxo financeiro de recursos do FUNDEB, demonstra que o saldo financeiro a existir seria de **R\$110.395,12**, enquanto, o saldo existente em conta corrente do FUNDEB é da ordem de R\$110.395,12, revelando que não há diferença no fluxo financeiro.

12.3 Índices e Indicadores da Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12.3.1 Na sequência, são demonstrados os índices²⁷ e indicadores apurados na área da Educação:

Tabela 11 - Índices e Indicadores de Avaliação da Gestão

I – PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME²⁸						
Indicadores	% Exigido	Apurado Sistema	Prazo Limite	Evolução do Indicador entre 2015/2016	Média Necessária por Ano para Cumprimento da Meta	Situação
Pré-escola Crianças de 4 a 5 anos (indicador 1A da Meta 1)	100%	64,63	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Creche Crianças até 3 anos (indicador 1B da Meta 1)	50%	18,09	2024	(3,19)	3,99	RISCO DE DESCUMPRIMENTO
Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (indicador 1A da Meta 3)	100%	77,60	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Elevar taxa de matrícula líquida (indicador 1B da Meta 3)	85%	55,01	2024	(2,73)	3,75	RISCO DE DESCUMPRIMENTO
II – ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB						
Meta Projetada			Índice Observado			
Inaplicável*			Inaplicável*			
III – INDICADOR DA GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR						
Média dos Municípios (regime misto de execução)	IGTE final		Avaliação²⁹			
51%	51%		Insuficiente			

Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

* Índice aferido a cada dois anos desde 2007, sempre em anos ímpares.

12.3.2 Diante de tais informações tem-se que o Município:

a) não atingiu o percentual fixado para as Metas 1 (indicador 1A) e 3 (indicador 1A) do Plano Municipal de Educação (Processo 3106/17)³⁰ – pontua a Unidade Técnica que neste exercício o resultado da avaliação do cumprimento do PME não compõe a base para manifestação da opinião expressada no Relatório.

b) apresentou nota final do IGTE de 55%, que apesar de estar acima da média (51%) dos municípios que utilizam o regime de execução mista³¹, é considerado em estágio insuficiente, o que exige a adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados.

13. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

²⁷ Índice é o valor agregado final de todo um procedimento de cálculo ou, simplesmente, um indicador de alta categoria.

²⁸ Divergem dos valores constantes da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal em razão de se referirem aos apurados nos Autos de nº 3100/17 em vez dos registrados no Proc. nº 3106/17.

²⁹

ESTÁGIO

Aceitável
Moderado
Insuficiente
Crítico

FAIXA

Entre 90% a 100%
Entre 70% a 90%
Entre 50% a 70%
Menos de 50%

³⁰ Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

³¹ O município decide prestar diretamente parte dos serviços e contratar outra parcela.

Acórdão APL-TC 00574/17 referente ao processo 01586/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13.1 A Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece o percentual mínimo de 15%, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde³² pelos Municípios.

13.2 No exercício de 2016, a Administração Municipal de Chupinguaia realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na ordem de R\$6.062.047,72, correspondente ao percentual de **22,28%**, **atendendo** ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, consoante tabela a seguir:

Em R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da receita	27.208.419,79
Limite mínimo de aplicação (15% de R\$27.208.419,79)	3.774.305,07
Despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde	6.062.047,72
Percentual aplicado em ASPS	22,28%

Fonte: PT nº QA2- Apuração do Limite da Saúde.

14. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

14.1 No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Chupinguaia encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009, em virtude de o Município possuir uma população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes³³.

14.1.1 Assim, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

14.2 Da análise dos dados apurados pela instrução técnica³⁴, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 13 - Base de cálculo e apuração do percentual repassado

ESPECIFICAÇÃO	R\$
1 – Total das Receitas Tributárias – RTR	1.725.980,43
2 – Total das Receitas de Transferências – RTF	24.474.773,45
3 – Total das Receitas da Dívida Ativa Tributária – RDA	62.246,80
4 – TOTAL GERAL (1 + 2 + 3)	26.263.000,68

³² A receita resultante de impostos e transferências, apurada para fins de aferição do disposto no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal e as Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, encontram-se demonstradas no Papel de Trabalho-PT nº QA2- Apuração do Limite da Saúde - Subsistema de Contas Anuais.

³³ População estimada 2016 pelo IBGE de 10.364 habitantes, consoante consulta no endereço eletrônico: ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2016/estimativa_dou_2016_20160913.pdf. Acesso em 1º de dezembro/2017.

³⁴ PT nº QA2- Apuração do Cumprimento do Limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo - Subsistema de Contas Anuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)	1.838.410,05
6 – Valor fixado na LOA acrescido dos créditos adicionais	1.822.900,28
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO	VALOR
Valor Líquido Repassado ao Legislativo	1.836.958,37
	%
	6,99
	SITUAÇÃO
	√

Fonte: PT nº QA2- Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo e Relatório Técnico, fls. 385.

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

14.3 Observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à sua Casa de Leis, durante o exercício de 2016, da ordem de **R\$1.836.958,37**³⁵, equivalente a **6,99%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **abaixo** do teto constitucional, **cumprindo** com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009.

15. GESTÃO FISCAL

15.1 Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar nº 101/2000³⁶, a Unidade Técnica procedeu à análise da Gestão Fiscal³⁷ de Chupinguaia, em 2016, com destaque para o artigo 21, parágrafo único da LRF, à vista do encerramento do Mandato 2013-2016, trabalho sobre o qual este Relator fundamenta os tópicos expendidos a seguir:

15.2 Análise de Metas Fiscais

15.2.1 A LRF estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se refere e para os dois seguintes.

15.2.1.1 A seguir, demonstrativo simplificado acerca do cumprimento pela Administração Municipal de Chupinguaia das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2016:

Tabela 14 - Demonstrativo das Metas Fiscais – 2016

DESCRIÇÃO	META (a)	RESULTADO (b)	SITUAÇÃO	% REALIZADO (b/a)*100
Resultado Primário	521.440,65	-257.090,24	-	(49,30)%
Resultado Nominal	-597.399,76	342.878,40 ³⁸	-	(57,39)%

Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal - Item 3.1.2.4. Cumprimento Metas Fiscais.

³⁵ Memória de Cálculo: R\$1.838.410,05 (transferências recebidas) – R\$1.451,68 (transferências concedidas) = R\$1.836.958,37.

³⁶ Conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

³⁷ Objeto do Processo nº 4808/16. Análise consolidada nos autos de Prestação de Contas Anual.

³⁸ Resultado Nominal: Caso o resultado seja positivo têm-se um Déficit, caso o resultado seja **negativo** têm-se um **Superávit**. In “Manual Básico de Treinamento para Municípios” do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

15.2.1.2 Quanto ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias, o Município de Chupinguaia estimou, para o exercício de 2016, resultado de R\$521.440,65, tendo-se apurado no 6º bimestre um Resultado Primário deficitário³⁹ em R\$257.090,24. Contudo, como relatado anteriormente foram utilizados **R\$4.618.076,05** do superávit financeiro identificado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ao de referência como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, restando atendido o **equilíbrio financeiro**⁴⁰ e o princípio da competência⁴¹.

15.2.1.3 Por outro giro, o Resultado Nominal, cuja apuração tem por objetivo medir a evolução da Dívida Fiscal, apresentou-se **nulo** no encerramento do exercício, em função da Dívida Fiscal líquida tanto em 31.12.2015 quanto 31.12.16 apresentar-se negativa em razão das seguintes situações: a) as Disponibilidades Financeiras, deduzidos os Restos a Pagar Processados superam o total da Dívida Consolidada; e b) a Dívida Consolidada Líquida encontra-se composta por dívidas de parcelamento, as quais por integrar os Passivos Reconhecidos são excluídas para fins de apuração da Dívida Fiscal Líquida.

15.3 Cumprimento dos Limites Fiscais

15.3.1 A seguir, demonstrativo simplificado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 15 - Demonstrativo Simplificado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL ⁴²	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Poder Executivo	16.562.313,51	54,00%	49,89%	√
Poder Legislativo	1.164.338,55	6,00%	3,51%	√
DÍVIDA	VALOR	LIMITE PERMITIDO ⁴³	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	(4.216.082,09)	120,00%	(12,70%)	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO ⁴⁴	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO ⁴⁵	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	0,00%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√

³⁹ Superávits Primários são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida, enquanto que os Déficits Primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não-financeiros que excedem as receitas não-financeiras.

⁴⁰ Para a realização de despesas deverá haver uma receita correspondente.

⁴¹ Pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas (art. 35, I, da Lei nº 4.320/64).

⁴² Art. 20, III, da LRF.

⁴³ Resolução do Senado Federal nº 40/01.

⁴⁴ Resolução do Senado Federal nº 43/01.

⁴⁵ Idem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA⁴⁶	SITUAÇÃO
Poder Executivo	44.770,00	4.927.252,40	√

Fonte: Valores extraídos do Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Executivo Municipal - Item 3.1.2. Lei de Responsabilidade Fiscal (Fls. 386/389).

Nota: Receita Corrente Líquida: R\$33.194.669,43.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

15.3.2 Por representarem até 60% da RCL do Ente, as Despesas com Pessoal devem ser acompanhadas amiúde, vez que impactam diretamente o equilíbrio das Contas Municipais.

15.3.3 Posto isso, uma vez que os dados informados e auditados pela Comissão de Análise das Contas Municipais revelam que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício de 2016, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, entendo cumprido os ditames da Lei Complementar nº 101/2000.

15.4 Vedações de Fim de Mandato

15.4.1 No tocante ao controle da Despesa com Pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, cotejando o deslocamento dessa despesa em relação às receitas arrecadadas, constata-se no exercício em referência à observância por parte do Senhor Airton Gomes ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da LC 101/2000, consoante o comportamento evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 16 – Comparação entre o 1º e 2º Semestres/2016

PERÍODO	MONTANTE DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	MONTANTE DA DESPESA COM PESSOAL (DP)	% DP/RCL
Primeiro Semestre de 2016 (a)	32.593.472,46	16.045.023,34	49,23%
Segundo semestre de 2016 (b)	33.194.669,43 ⁴⁷	16.562.313,21 ⁴⁸	49,89%
Aumento/Diminuição (c) = a - b	601.196,97	517.289,87	0,67%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Relatório Técnico de análise de justificativas (ID 520557, fls. 340/342).

15.4.1.1 A Unidade Técnica ao proceder o confronto entre o percentual da Despesa com Pessoal em relação a RCL apontou que houve aumento da referida despesa em 0,67%, tendo relacionado, ainda, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato.

15.4.1.1.1 Contudo, discordando da metodologia adotada pelo Tribunal, por entender que a interpretação do parágrafo único do artigo 21 está relacionada à edição de atos e que a apuração da

⁴⁶ Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados.

⁴⁷ Registra-se que a Receita Corrente Líquida, demonstrada pelo Corpo Instrutivo é a mesma da Receita Corrente registrada no Balanço Orçamentário (R\$33.194.669,43). Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais - 6ª Edição, a RCL é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

⁴⁸ A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas (despesa bruta com pessoal), deduzidos alguns itens, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais. Não se considera despesa bruta com pessoal, os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais.

Acórdão APL-TC 00574/17 referente ao processo 01586/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

variação percentual da Despesa Total com Pessoal calculada com base na Receita Corrente Líquida não permitiu identificar qual ato deu origem ao aumento efetivo, motivo pelo qual o aponte não constou do Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

15.4.1.2 Por ocasião da defesa os responsáveis aduziram que despesas de caráter indenizatório no montante de R\$402.037,34 deveriam ter sido excluídas no cômputo do percentual de aplicação, mas não o foram, tal situação fez com que o Corpo Técnico, inadvertidamente, concluísse pelo aumento da despesa com pessoal no período restritivo.

15.4.1.3 Do exame das peças que embasaram o aponte⁴⁹ observa-se que o modelo disponibilizado ao jurisdicionado para preenchimento dos dados constantes do 1º semestre/2016⁵⁰ difere do inserido no Sistema SIGAP Módulo Gestão Fiscal, por não conter os campos para a inserção das despesas não computadas decorrentes dos Pareceres Prévios emitidos por esta Corte de Contas, dentre as quais as relativas as verbas indenizatórias.

15.4.1.3.1 Dessa forma, na mesma linha do MPC, entendo que o apontamento deve ser mitigado, haja vista não se poder afirmar com exatidão o valor do impacto causado pelo pagamento de todas as verbas indenizatórias no segundo semestre, não restando demonstrada a inobservância ao artigo 21, parágrafo único, da LRF.

15.4.2 Quanto à vedação ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, a Unidade Técnica concluiu que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016, demonstrando que foram observadas as disposições do artigo 42 da LC 101/2000.

16. DO CONTROLE INTERNO

16.1 A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

16.2 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

16.3 Outrossim, embora a Comissão de Análise das Contas não tenha se manifestado quanto à implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município de Chupinguaia, em pesquisa ao PCe, constata-se o encaminhamento do Relatório Anual de Controle Interno (ID 435904), acompanhado do Certificado e Parecer de Auditoria, bem como do

⁴⁹ 1º semestre – modelo preenchido pelo Jurisdicionado por ocasião da Auditoria (QA2.18-A); e 3º quadrimestre – modelo constante do SIGAP.

⁵⁰ O município apresenta os dados fiscais quadrimestralmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pronunciamento da Autoridade Superior, afirmando haver tomado ciência da Prestação de Contas e do Relatório do Controle Interno. Cumprido, assim, com o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 11, inciso V, letra “b”, da IN nº 013/TCER-2004.

16.4 Oportuno ressaltar, que a Comissão de Exame das Contas identificou falhas nas rotinas de controles da Administração Municipal de Chupinguaia, informando ser essa principal causa dos Achados de Auditoria pelo Corpo Técnico/TCE-RO. E, embora, a responsabilidade pela ausência/fragilidade de tais controles esteja diluída por todas as Unidades do Executivo Municipal, entendo caber ao Titular do Órgão de Controle Interno monitorar a implantação das medidas que serão determinadas ao Chefe do Executivo Municipal, relativas à implementação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Manuais de Procedimentos e Rotinas de Trabalho na Administração Municipal, comunicando a esta Corte, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha as Contas vindouras, o cumprimento/atendimento por parte do Chefe do Executivo Municipal.

17. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES-CONTAS DE 2014/2015

17.1 Mediante Acórdão APL-TC 00438/16, o Plenário desta Corte formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

17.2 Posto isso, com o fito de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento da decisão referenciada, a Unidade Técnica promoveu à análise de 9 (nove) medidas, tendo constatado o cumprimento integral de 5 (cinco)⁵¹, parcial de 1 (uma)⁵² e o não cumprimento de 3 (três)⁵³.

18. CONSIDERAÇÕES FINAIS

18.1 A análise das Contas ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Comissão de Análise das Contas Municipais, priorizando o exame dos Demonstrativos Contábeis que compõem o Balanço Geral do Município e demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

18.2 Destacou os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos na Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e da Gestão Fiscal, priorizando, pela materialidade e relevância, as Despesas Totais com Pessoal, as Metas e os Limites Fiscais.

18.3 Avaliou no presente exercício o cumprimento do artigo 21, parágrafo único da RCL, face a proibição de ato que provoque aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato do Chefe do Executivo Municipal.

⁵¹ Item II, alínea “b”; Item III, alíneas “a”, “b” e “d”, todos do Acórdão APL-TC 00438/16.

⁵² Item II, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00438/16.

⁵³ Item III, alíneas “b”, “c” e Item IV, todos do Acórdão APL-TC 00438/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18.4 Mediu, ainda, a eficiência e a eficácia das políticas públicas, por meio do Índice da Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)⁵⁴ que atingiu em 2016 nota C (baixo nível de adequação)⁵⁵, mostrando a necessidade do aperfeiçoamento das ações governamentais.

18.5 Após averiguação da consistência dos dados enviados pelo SIGAP, em confronto às Demonstrações Contábeis encerradas em 31.12.2016, publicadas e encaminhadas a esta Corte de Contas, a Unidade Técnica considerou-as suficientes e adequadas, com exceção das inconsistências/distorções contábeis não elididas ao final da instrução, motivando opinião com ressalva sobre o Balanço Geral do Município, consoante **item 6** da Proposta do Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Poder Executivo Municipal.

18.6 Assim, cabe frisar a necessidade da Administração Municipal observar a obrigatoriedade do cumprimento das proposições enumeradas pelo Corpo Técnico, no Tópico 7 - Alertas, Determinações e Recomendações, e que comporão o Voto deste Relator, em especial os desdobramentos que visam a correção de distorções e inconsistências verificadas nas Demonstrações Contábeis.

18.7 Posto isso, considerando que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2016, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes, e que os resultados positivos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial demonstram equilíbrio econômico-financeiro na gestão dos recursos públicos alocados ao município;

18.8 Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**28,47%**), superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, **cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;**

18.9 Considerando a destinação de **67,08%** dos Recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/06 c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;**

18.10 Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **22,28%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal;**

18.11 Considerando que os repasses de recursos para o Legislativo Municipal equivaleram a **6,99%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, **cumprindo com as disposições do inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal;**

18.12 Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal, significaram **49,89%** da RCL, obedecendo ao **teto de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00;**

18.13 E, por fim, uma vez que as inconsistências/distorções detectadas não são suficientes para macular o mérito, devendo acarretar ressalvas às presentes Contas.

⁵⁴ Composto por 7 (sete) indicadores (i-Educação; i-Saúde; i-Planejamento; i-Fiscal; i-Ambiental; i-Cidade; e i-Gov TI).

⁵⁵ Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal - Item 4.3 Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

19. Em consonância parcial com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer nº 0350/2016/GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I - Emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das Contas do Executivo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Vanderlei Palhari** - Prefeito Municipal, CPF nº 036.671.778-28, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI PALHARI - PREFEITO MUNICIPAL, LUCINEIDE APARECIDA JULIO - CONTADORA E CÁSSIO APARECIDO LOPES - CONTROLADOR-GERAL:

a) Superavaliação na ordem de R\$269.342,86, do saldo de conta Caixa e Equivalente de Caixa.

Fundamento Legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

b) Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento:

b.1) ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão de políticas públicas;

b.2) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA;

b.3) ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;

b.4) ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

b.5) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos;

b.6) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

b.7) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

b.8) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fundamento Legal: Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 2º, II, e 3º, I e III da Decisão Normativa nº 002/2016-TCE-RO.

c) Não atendimento dos requisitos legais para abertura dos créditos adicionais:

c.1) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (artigo 42 da Lei nº 4.320/64);

c.2) ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos.

Fundamento Legal: Artigo 167, V e VI da Constituição Federal e artigos 42 e 43, da Lei nº 4.320/64

d) Excesso de alterações orçamentárias (21,50%).

Fundamento Legal: jurisprudência desta Corte - limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

II - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 90 (noventa dias) dias**, proceda com os ajustes necessários ao saneamento da inconsistência/distorção identificada na auditoria e enumerada no **Item I**, retro, concernente aos Balanços que compõe a presente Prestação de Contas, observando o disposto nas **NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro**, demonstrando-os em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;

III - Alertar o atual Prefeito do Município de Chupinguaia, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral do Município nas futuras prestações de contas, caso não seja implementada a determinação com vistas a corrigir a inconsistência/distorção verificada na Demonstrações Contábeis e enumeradas no Item I, retro;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias** que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos:

a) procedimentos de conciliação;

b) controle e registro contábil;

c) atribuição e competência;

d) requisitos das informações;

e) fluxograma das atividades; e

f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município** contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) controle e registro contábil;
- b) atribuição e competência;
- c) procedimentos de inscrição e baixa.
- d) ajuste para perdas de dívida ativa;
- e) requisitos das informações;
- f) fluxograma das atividades; e

g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

VI - Determinar, via ofício, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis** contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

VII - Determinar, via ofício, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis** contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;

e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;

f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e

g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VIII - Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Chupinguaia, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas nesta decisão, informando a este Tribunal por meio do Relatório Anual de Auditoria que acompanha as Prestação de Contas, quanto ao cumprimento/atendimento pela Administração Municipal;

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal**, para providências de sua alçada.

Em 7 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR